



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 2019 (Do Sr. Eduardo Guerra)

Dispõe sobre a legalização e a regulamentação de jogos de azar em todo o território nacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Torna legal a atividade de casas ou sites de jogos de azar em todo o território nacional.

§1º Respeitando-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

§2º Os casinos e jogos de azar como: bingo, *poker*, *black-jack*, 21, etc; serão permitidos nos estabelecimentos.

Art. 2º Das obrigações gerais:

I- todos os estabelecimentos, sejam físicos ou online, devem possuir um cadastro prévio em um sistema nacional que integra todas as pessoas jurídicas que compõem esse mercado;

II- esses ambientes devem constar de CNPJ;

III- devem, periodicamente, estar em dia com todas as obrigações legais de uma empresa.

Art. 3º Dos deveres administrativos e financeiros:

I - os estabelecimentos devem compartilhar, semestralmente, todo o balanço patrimonial devidamente organizado;

II - todos os funcionários precisam ter carteira assinada.

Art. 4º Dos deveres estruturais:

I - os locais físicos de jogos de azar devem constar de:

a) ao menos 1 (um) segurança em cada entrada/saída do local;

b) ao menos 2 (dois) seguranças dentro do local;

c) câmeras de segurança devidamente funcionais e estrategicamente posicionadas;

d) equipamentos de combate à incêndios;

e) estrutura capaz de comportar entre 50 e 500 pessoas;

f) somente será permitida a entrada do cidadão que portar e apresentar um documento de identificação válido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. É terminantemente proibida a entrada e o consumo das mercadorias por cidadãos com menos de 21 anos de idade.

Art. 5º Dos deveres tributários:

§1º Para cada transação resultante de ações em jogos de azar, um percentual de 20% será retido pelo município onde o endereço consta, na figura do Imposto de Transação em Jogo:

I - essa taxa será convertida em esforços para garantia de que todos os locais de jogos, físicos ou online, estejam cumprindo rigorosamente todos os artigos presentes este PL;

II - parte considerada desta taxa será enviada ao SUS para investir e pagar gastos com o combate e o tratamento de dependentes dos jogos de azar;

III - quaisquer transações referentes a caça-níqueis, cartas, bingo, poker e outros, serão descontados os 20% anteriormente citados.

Art. 6º Em estabelecimentos físicos, o estoque de bebidas alcoólicas não poderá ultrapassar a média de 1 litro para cada pessoa, de acordo com a capacidade máxima de cada local.

Art. 7º Não será permitida a venda ou a entrada de cigarros, narguilés ou qualquer substância ilícita no estabelecimento.

Art. 8º Dos jogos de azar online:

I - os usuários desses sites devem apresentar, de forma digitalizada, um documento legal atestando sua idade igual ou superior a 21 anos de idade.

Parágrafo único. Os sites especializados nesse mercado devem cumprir todas as leis que regulamentam os endereços eletrônicos com transações virtuais.

Art. 9º Proíbe-se o consumo de jogos de azar online em locais de uso comum:

I - no interior e nas proximidades de locais públicos como parques e praças, escolas, hospitais, shoppings ou ambientes de adoração religiosa.

Art. 10. Das punições:

I - qualquer proprietário de um estabelecimento que descumprir com quaisquer dos art. 1º a 7º receberá multas de até R\$12.000,00 (doze mil reais) e estará sujeito a uma pena de 1 a 4 anos de reclusão;

II - o estabelecimento, enquanto o proprietário responder por alguma das acusações, será interditado para que as autoridades policiais possam averiguar todas as infrações constadas;

III - qualquer detentor dos direitos de sites de jogos de azar online que descumprir com quaisquer dos art. 8º e 9º receberá multas de até R\$6.000,00 (seis mil reais), responderá por quaisquer crimes virtuais e civis que venham a ser realizados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - qualquer proprietário de um estabelecimento e/ou cidadão que comercializar jogos de azar com menores de 21 anos, estará sujeito a uma pena de 2 a 4 anos de reclusão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jogos de azar sempre fizeram parte da cultura humana em geral, como uma forma de diversão e aposta, uma chance de mudar de vida ou simplesmente meio de socialização. No Brasil, esse mercado historicamente foi muito ativo, porém, no passado, o Estado era pouco presente nele, não regulava nem controlava, o que abriu portas para a ilegalidade, o crime organizado e a corrupção. Já na modernidade, em duas ocasiões o governo se pôs contra os jogos de azar, com Jânio Quadros e com Lula.

Não obstante, hodiernamente os tempos são outros, seja na política, na economia ou na sociedade. Jogos de azar continuam presentes, por motivos diversos, vício, diversão, lucro; porém tal prática é ilegal, jogos com apostas são 'mal vistos' pela sociedade e governo. Mas os mesmos que a condenam, à noite vão a casinos clandestinos e apostam milhares em valores. E para os proprietários desses locais manterem a furtividade e a clientela, apelam para organizações criminosas, corrupção ou tráfico.

Dessarte, se esse mercado fosse legalizado, fiscalizado e protegido pela figura do Estado, não seria necessário a filiação com grupos criminosos; empresários gerariam fluxo de moeda, trabalhadores seriam contratados e pessoas teriam entretenimento. Porém, trata-se de um jogo vicioso, muitos azarados já perderam dinheiro, casa, vida; então entra o suporte público, para tratar essa pessoa prejudicada e ajudá-la a se reestruturar. Tal ação não é muito diferente das políticas públicas para auxiliar dependentes químicos ou pessoas com depressão.

A questão que envolve o tema demasiado polêmico é a da capacidade do Estado, enquanto município e distrito, saber administrar essa prática, visando a geração de empregos e a movimentação de valores; mas também combater e tratar possíveis consequências à sociedade. Por isso, legalizar e regulamentar esse mercado é fulcral para destruir os locais de jogos clandestinos e propiciar um ambiente seguro e saudável para o entretenimento e o fluxo de renda.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputado Eduardo Guerra